



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007577/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.441 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Glosa de despesas médicas
Recorrente ROSANA DE LIMA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médica e enseja a qualificação da multa de ofício. (Súmula CARF n° 40)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

ROSANA DE LIMA SOARES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 87) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 25/35, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 6.792,50, acrescido de multa de ofício (qualificada) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 19.379,53.

A infração que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas. Segundo o relatório fiscal as despesas glosadas referem-se a pagamentos declaradamente feitos a Valeria Lobo Silveira, considerando que os recibos emitidos por essa profissional no período de 2006 a 2008 foram declarados ideologicamente falsos por ato da Secretaria da Receita Federal, Ato Declaratório nº 124, de 17/05/2010, publicado no DOU em 18/05/2010, por terem sido emitidos sem a devida contraprestação dos serviços.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os contribuintes ouvidos no processo que deu causa ao Ato Declaratório nº 124 eram todos servidores públicos do quadro da Saneago, enquanto a impugnante tem como única fonte de renda a empresa bbot Laboratórios do Brasil Ltda; que apesar de ter plano de saúde UNIMED, há limitações de consultas anuais de audiologia; que por ser profissional de área de marketing laboral fazia-se indispensável uma boa dicção para a apresentação dos produtos; que realizou várias consultas com a profissional Valéria Lobo Silveira a um custo de R\$ 100,00 cada; que a autuação é ilegítima por falta de substrato fático e jurídico, que a autuação distorce a realidade; que a autuação excedeu ao lapso temporal cujos recibos foram emitidos, pois alcançou o ano-calendário de 2005; que a presunção de legitimidade do lançamento não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar a metodologia seguida para o arbitramento do imposto; que a autuação não apresentou provas conclusivas da inidoneidade dos recibos; que o lançamento baseia-se apenas em indícios.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, diferentemente do que alegado pela defesa, há sim nos autos elementos que justificariam a autuação na forma como foi feita; que consta dos autos o Ato Declaratório que declarou inidôneos os recibos emitidos pela profissional Valéria Lobo Silveira que trazem informações suficientes para que a contribuinte conhecesse os fundamentos para as glosas; que a contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, e que a matéria da glosa de despesas declaradamente pagas a profissionais em relação aos quais se declarou a inidoneidade é matéria sumulada pelo CARF.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/07/2011 (fls. 105) e, em 15/08/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 107/118, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, requer-se Vossa Excelência o conhecimento e provimento do presente Recurso para reformar a decisão que julgou improcedente a impugnação, decretando, por conseguinte:

a) a exclusão imediata da autuação dos valores referentes ao ano-calendário 2005, não abrangidos pelo ato-declaratório executivo nº 124, de 17 de maio de 2010, e que totalizam o

montante de 6.874,32, pois os recibos emitidos neste período não foram declarados inidôneos;

b) concomitantemente com o pedido anterior, que seja decretada a total ilegalidade da exação em razão da efetiva contraprestação dos serviços descritos nos recibos anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como despesas médicas. Trata-se de pagamentos declaradamente feitos a Valeria Lobo Silveira os quais foram glosado em razão de recibos emitidos por essa profissional no período de 2006 a 2008 terem sido declarados ideologicamente falsos por ato da Secretaria da Receita Federal. Trata-se do Ato Declaratório nº 124, de 17/05/2010, publicado no DOU em 18/05/2010, por terem sido emitidos sem a devida contraprestação dos serviço.

Pois bem, embora a Contribuinte argumente que efetivamente realizou os pagamentos, o fato é que não apresentou provas, seja da efetividade dos serviços contratados, seja dos pagamentos declaradamente feitos. Nestas condições, aplica-se o entendimento consagrado na jurisprudência deste Conselho quanto à ineficácia dos recibos apresentados para comprovar as despesas. Trata-se da Súmula CARFnº 40, que tem o seguinte enunciado:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A Recorrente argumenta que o Ato Declaratório nº 124 refere-se apenas aos anos-calendário de 2006 a 2008, mas o lançamento compreende também o ano-calendário de 2005. Todavia, com relação a este ano, a Contribuinte também não apresentou elementos de prova da efetividade dos serviços e dos pagamentos e, portanto, também em relação a eles não comprovou a efetividade da despesa. Note-se que a súmula é um ato que formaliza, em caráter geral a ineficácia dos recibos emitidos por determinado profissional, mas a ausência da súmula não representa, necessariamente, que os recibos por si só comprovem as despesas. Havendo dúvida fundada sobre a efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, e neste caso, é evidente que há, cumpriria à contribuinte comprovar os pagamentos efetuados, o que não fez.

Quanto à qualificação da multa de ofício, a própria súmula CARF já se refere ao seu cabimento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa